

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 2012

Autoriza a criação da Escola de Marinha Mercante do Piauí.

Autor: Deputado HUGO NAPOLEÃO
Relator: Deputado LEONARDO GADELHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.032, de 2012, do Deputado Hugo Napoleão, autoriza o Poder Executivo a criar, no Município de Parnaíba, no Estado do Piauí, uma Escola de Marinha Mercante, destinada a “educar jovens, por meio do preparo intelectual, cívico, psicológico, moral, ambiental e militar-naval”.

Em sua justificativa, o ilustre Autor traz, inicialmente, um relato histórico, com início contextualizado em 1840, sobre a necessidade de se preparar jovens para a Marinha. Em seguida, justifica a necessidade de serem qualificadas pessoas, no Estado do Piauí, para ocuparem posições estratégicas em postos de trabalho que existem – Porto de Itaqui; Porto da Ponta da Madeira; Porto Grande e Porto da Espera – ou que estão sendo criados, como os postos de trabalho que surgirão na área portuária, no futuro porto da cidade de Luis Correia.

A seguir, argumenta sobre a possibilidade de serem aprovados, pelo Congresso Nacional, projetos de lei de natureza autorizativa, apontando, em apoio à posição esposada, juristas administrativistas brasileiros, como Maria Sylvia Z. Di Pietro e Celso Bastos, e o Parecer nº 527, de 1998, do Senado Federal, que traz argumentos favoráveis à aprovação de projetos de lei

de natureza autorizativa, com base na Súmula nº 5, do STF, a qual dispõe que a sanção presidencial supre o vício de iniciativa.

Conclui citando projeto de lei de sua autoria, que autorizava a criação da Região Integrada da Grande Teresina e o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina, que foi sancionado e promulgado pelo presidente da República e que foi executado, permitindo que o Programa esteja hoje em pleno funcionamento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com relação à questão da constitucionalidade da proposição e da aplicabilidade da Súmula nº 5, do STF, deixa esta Relatoria de manifestar-se, tendo em vista o disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, que determina não poder esta Comissão manifestar-se sobre matéria estranha ao seu campo temático. Com pertinência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, ao apreciar a proposição, irá manifestar-se sobre a questão relativa à sua constitucionalidade, em especial com relação à compatibilidade de proposições autorizativas com o princípio de separação dos poderes e à aplicabilidade ao caso da Súmula nº 5/STF.

No âmbito do campo temático desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a aprovação de projeto de lei autorizando a criação de Escola de Marinha Mercante, no Estado do Piauí, teria excelentes consequências.

A primeira seria a de fortalecer a participação de um Estado, que terá uma função estratégica relevante, dentro de uma visão ampla de política de defesa nacional, tão logo se iniciem as ações de ocupação efetiva da plataforma continental brasileira, cuja extensão pode ser ampliada, após o julgamento, pela Comissão de Limites, da Organização das Nações Unidas, do pedido de ampliação formulado pelo Brasil, em agosto de 2004. É sabido que, uma vez aprovada essa extensão da plataforma continental, o Brasil necessitará realizar ações que permitam um melhor aproveitamento das riquezas e potencialidades contidas nas águas sobrejacentes ao leito do mar.

E, para a execução dessas tarefas, sem comprometer a soberania nacional pelo uso de embarcações que naveguem sob bandeira de conveniência, o Brasil deverá ampliar sua frota de marinha mercante, sendo capaz de explorar um serviço de alto custo e elevada demanda, nacional e internacional. E essa expansão tem uma dependência direta do efetivo humano disponível para mobiliar as equipes que operam na atividade.

A segunda é que, a criação de uma Escola de Marinha Mercante no Piauí não terá apenas a função de garantir a competitividade das exportações brasileiras, contribuindo para o equilíbrio das nossas contas externas, no item serviços, ou o de assegurar a soberania do País em situações de crise e emergência interna, ela também irá aumentar as oportunidades de emprego no Estado, que irá se transformar em um polo nacional no que se refere à formação de mão-de-obra qualificada para atuar em atividades portuárias. E a ampliação de oportunidades de atividades lícitas, em conjunto com o aumento da presença do Estado, reduzirá, em muito, as debilidades que a região oferece para a segurança nacional, uma vez que maior desenvolvimento para a região significará melhores empregos; aumento da renda derivada das atividades terciárias; e incentivos ao desenvolvimento local em outros setores da economia.

Assim, por todos os motivos expostos, a aprovação desta proposição se constituirá em fator catalisador de melhores condições, não só para o Estado do Piauí, como para toda a região, razão pela qual **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.032, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator